



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

SSL
Fls. 02
Rub. 07

Despacho  Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 164 /2019.	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2019.
--	------------------	---

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8º, ao art. 1º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, na forma desta lei e da legislação específica aplicável à sociedade por ações.

(...)



§ 8º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT é entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização do serviço público de distribuição de gás canalizado no âmbito da competência do Estado de Mato, podendo ainda, quando necessário, aplicar penalidades e sanções administrativas em desfavor da concessionária, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural em Mato Grosso.”

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 2º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.861, de 27 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o Art. 25, § 2º, da Constituição Federal, poderá reconhecer a condição de Usuário Livre para qualquer fim, mediante requerimento, na forma regulamentada, condicionada a autorização à existência de estrutura física condizente com a pretensão.

(...)

§ 5º A outorga da condição de Usuário Livre obrigará a outorgada no pagamento, à Companhia Mato-Grossense de Gás - MTGás, pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, de tarifa mensal correspondente a R\$0,0348 (zero vírgula zero trezentos e quarenta e oito centavos) por metro cúbico de gás efetivamente movimentado, correspondente à tarifação de distribuição, reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que venha substituir, indicado pelo Poder Executivo e revisada ordinária ou extraordinariamente, nos termos do contrato de concessão.”

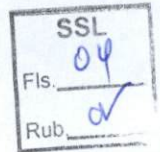
Art. 3º Fica acrescentado o § 6º, ao art. 2º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o Art. 25, § 2º, da Constituição Federal, poderá reconhecer a condição de Usuário Livre para qualquer fim, mediante requerimento, na forma regulamentada, condicionada a autorização à existência de estrutura física condizente com a pretensão.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



(...)

§ 6º O reconhecimento da condição de usuário livre de que trata o *caput* se dará pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT, que poderá, ainda, alterar as condições previstas no § 1º para adequação e atualização ao mercado.”

Art. 4º Fica acrescentado o § 4º, ao art. 4º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica outorgada à Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

(...)

§ 4º Fica outorgado à Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás pelo período estabelecido no *caput*, o serviço de efetuar medições de consumo dos usuários, para cobrança das tarifas estabelecidas na legislação.”

Art. 5º Fica alterado o *caput*, bem como acrescentado o § 2º ao art. 7º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, renumerando-se o parágrafo único para o § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O contrato de concessão exigirá da concessionária repasse da quantia equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do seu faturamento bruto, a título de pagamento à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT pelos serviços de regulação, controle e fiscalização da distribuição de gás canalizado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, deverá ser entendido como faturamento bruto, a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e de quaisquer outras fontes de receita, deduzida dos impostos não cumulativos incidentes.

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em normativa a ser elaborada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT.”



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

SSL
Fls. <u>05</u>
Rub. <u>07</u>

Art. 6º Fica alterado o art. 9º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

SSL
Fis. <i>06</i>
Rub. <i>07</i>

MENSAGEM Nº 164, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

O projeto ora apresentado objetiva, em suma, promover adequação e atualização das atividades desenvolvidas pela Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás.

Nesse sentido, o novel texto normativo atribui à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER a responsabilidade pela fiscalização e regulamentação das relações da Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, bem como autoriza a Agência a aplicar medidas disciplinares em desfavor da concessionária, dos usuários livres, revendedores e distribuidores em todas as cadeias produtivas do Gás Natural no Estado.

A presente propositura também objetiva retificar a tarifa mensal de utilização de gás canalizado a ser pago pelo Usuário Livre, vez que o texto normativo objeto de alteração não traz os índices a serem usados em sua atualização, o que consequentemente gera defasagem do valor correspondente.

Ainda, o projeto atribui à Companhia Mato-grossense de Gás - MTGás, a função de realizar as medições de consumo dos usuários. Tal atribuição dada à concessionária que explora os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, se deu em decorrência da necessidade de previsão legal específica para atribuir a titularidade para efetivação do exercício do mister.

Tais medidas contemplam o princípio da eficiência, de modo a garantir resultados profícuos ao interesse público.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

SSL
Fls. <i>of</i>
Rub. <i>07</i>

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 05 / 01 / 2019
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 175/2019-SAD.

Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 164 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

Ar. Expediente
Jul. 11 / 2019


MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 01 / 11 / 19
Às 10.40 horas. Henrique